



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006844/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.642 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2016
Assunto IRPF
Recorrente CLEUFE MARIA PERAZZOLO DE ZORZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pelo Julgador de 1ª instância, que bem descreve e resume os fatos (fl. 183), complementando-o ao final:

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904) no valor de R\$22.417,48 com acréscimos legais e multa isolada (cód. 6352) no valor de R\$12.587,64, totalizando R\$57.344,13. Os valores exigidos

decorrem da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos ao recolhimento do carnê leão, conforme demonstrativo das folhas 6 a 8.

O relatório da ação fiscal informa que a contribuinte omitiu rendimentos recebidos de Nelson de Zorzi, além da pensão declarada, no valor de R\$81.539,39, conforme descrição da folha 16.

A autuada apresentou impugnação por meio de seus procuradores alegando o que segue: (...)

Ao analisar os autos, assim dispôs o Julgador de Primeira Instância, para ao final concluir pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação:

- Segundo o Relatório da Ação Fiscal (fl.13) a omissão decorre de ter a autuada deixado de informar os rendimentos recebidos do ex-cônjuge, mediante depósitos mensais em sua conta corrente, no período de 01/2005 a 11/2005, a título de "compensação";

- Não cabe o argumento de que os rendimentos decorrem de antecipação da transferência de bens entre os cônjuges pela dissolução da sociedade conjugal posto que os valores omitidos foram depositados pelo cônjuge varão a título de compensação enquanto os imóveis partilhados foram alienados somente em 2006, segundo a própria impugnante. Concluiu que os valores depositados na conta corrente da autuada a título de compensação são rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física;

-Enquanto a multa de ofício têm por motivação a falta de recolhimento do IRPF devido a multa isolada decorre do descumprimento da obrigação acessória de recolher o imposto antecipadamente (carnê leão). São duas as infrações cometidas declaração inexata e falta de pagamento do carnê leão, portanto, duas são as multas de ofício.

Dessa decisão de 1ª instância a contribuinte foi cientificada em 03/01/2012, conforme AR na fl. 189, e apresentou recurso voluntário em 03/02/2012, conforme protocolo ao pé da folha 192.

Em sede de recurso, diz que "não auferiu renda" a partir dos depósitos efetuados pelo ex-cônjuge, os "valores-empréstimos" depositados destinaram-se a enfrentar despesas elevadas com tratamento médico do filho menor. São "antecipações" de valores que lhe eram devidos pelo marido, que esteve inadimplente com as obrigações acordadas na separação. Tais valores destinaram-se ao tratamento do filho, que era encargo do pai.

Assim, REQUER que seja dado provimento ao recurso para considerar improcedentes os lançamentos efetuados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 187 consta a **Intimação nº 682/2011** emitida pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas/RS, com a finalidade de dar ciência à Interessada do Acórdão 10-36.084 e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento do expediente.

Na folha 189, consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue em 03/01/2012, que, observamos, tratou-se de um dia de terça-feira, onde não consta feriado, conforme o carimbo dos Correios e com essa data e assinatura de Maria Elisa Lucas.

O expediente foi entregue no endereço Rua Emilio Jorge dos Reis, nº 409, Três Vendas, Pelotas/RS, CEP: 96020-440, que é o endereço que constava do cadastro da Receita Federal, como se observa na folha 198, e também o da Procuradora constituída, Maria Elisa Perazzolo Lucas, conforme Procuração que consta da folha 196. De acordo com a procuração, Maria Elisa estava autorizada a receber notificações e intimações bem como apresentar documentos e oferecer recursos, em nome da Contribuinte.

Assim, a procuradora constituída o fez em 03 de fevereiro de 2012, assinando o recurso em nome da Contribuinte, que observo foi datado no mesmo dia da apresentação na Receita Federal (fl. 195).

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Dessa feita, considerando a ciência no dia 03 de janeiro de 2012 (terça feira) e o início da contagem no dia 04 de janeiro (quarta feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 02 de fevereiro (quinta feira). Portanto, o recurso que foi apresentado somente em 03 de fevereiro seria extemporâneo. É de se ter em conta que o mês de janeiro tem 31 dias.

Durante os debates, chamou-se a atenção para o fato de em 02 de fevereiro festejar-se o dia de Nossa Senhora dos Navegantes e para a possibilidade de não ter havido expediente normal na Delegacia da Receita Federal em Pelotas/RS.

Nos despachos de folhas 200/201, a Unidade preparadora não se manifestou sobre a tempestividade nem assinalou a existência de feriado local.

Processo nº 11080.006844/2008-01
Resolução nº **2202-000.642**

S2-C2T2
Fl. 210

Assim sendo, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem informe se o dia 02 de fevereiro de 2012 foi feriado local e se não houve expediente normal na repartição, o que transferiria o prazo final de apresentação do recurso para 03 de fevereiro.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada